

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO
JULGADORA DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO BUTANTAN**

Edital nº 020/2020

Processo nº 001/0708/001.592/2020

CONSÓRCIO TD – SQUADRO, formado pelas empresas **EMPA S.A. Serviços de Engenharia, Teixeira Duarte Engenharia e Construções S.A. e Construtora e Incorporadora Squadro Ltda.**, todos já qualificados nos autos deste processo administrativo, por seus representantes legais infra-assinados, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelo **CONSÓRCIO MS BUTANTAN 402**, com fundamento no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal; no artigo 15, do Regulamento de Compras e Contratações da Fundação Butantan (“RCCFB”); e no item 9, do Edital em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito em seguida expostos.



I. SÍNTESE DOS FATOS E DO PRESENTE CERTAME

Trata-se de Procedimento Licitatório instaurado pela Fundação Butantan objetivando a “contratação de empresa especializada para a construção do prédio 402 - BIOTÉRIO CENTRAL”, na modalidade “ato convocatório”, pelo tipo “menor preço”.

Estando, assim, o objeto deste certame diretamente relacionado ao escopo de atuação das pessoas jurídicas que compõem este Consórcio, detentoras de notória experiência técnica na área de expertise exigida, formulou-se proposta objetivando a adjudicação do futuro contrato.

Realizada a sessão de recebimento e abertura das propostas do envelope nº 01 em 05/04/2021, **este Consórcio restou devidamente classificado na primeira colocação**, com oferta de proposta comercial no montante de R\$149.856.066,22 (cento e quarenta e nove milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, sessenta e seis reais e vinte e dois centavos).

Após apreciação de recursos administrativos e saneamento dos atos, a i. Comissão de Licitação, em sessão realizada em 14/05/2021, procedeu à abertura dos documentos de habilitação (envelope nº 02) das três empresas melhores classificadas, conforme regras editalícias, tendo todas elas restado habilitadas.

Considerando, assim, que este Consórcio atendeu a todos os requisitos de habilitação, já tendo sido classificado na primeira colocação das propostas de preços, foi proferida decisão declarando-o vencedor do certame, conforme Despacho nº 037/2021, datado de 24/05/2021.

Inconformado com o conteúdo da acertada decisão dessa i. Comissão Julgadora, o Consórcio MS Butantan 402, ora Recorrente, opõe-se ao resultado do certame, indicando que este Recorrido não teria atendido os requisitos de habilitação, em razão dos seguintes aspectos: (i) suposta divergência

entre as informações dos registros da Junta Comercial e Conselho Profissional; (ii) ausência de regularidade fiscal e trabalhista; (iii) não comprovação de qualificação econômico-financeira; e, (iv) apresentação de certidão supostamente vencida.

Como se denota, os frágeis argumentos apresentados não merecem prosperar, haja vista que não descaracterizam o pleno atendimento das regras editalícias por parte deste Consórcio, representando simples discordância com o resultado que não favorece ao Recorrente, como se passa a demonstrar em seguida.

II. DAS RAZÕES QUE DETERMINAM A MANUTENÇÃO DA DECISÃO E DO CLARO ATENDIMENTO ÀS REGRAS DE HABILITAÇÃO PREVISTAS EM EDITAL

2.1. Do pleno atendimento dos requisitos de habilitação pela Consorciada EMPA

2.1.1. Da suficiência da certidão de registro profissional e da impertinência dos argumentos levantados

O primeiro aspecto levantado pelo Consórcio Recorrente diz respeito à habilitação da Consorciada EMPA, que, em sua visão, não teria atendido ao item 5.1.4 do instrumento convocatório, uma vez que as informações do capital social da companhia na certidão emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (“CREA”) estariam desatualizadas, invalidando o documento.

A mencionada “invalidade” estaria fundada em frase contida na própria certidão, segundo a qual se indica que o documento *“perderá sua validade caso ocorram quaisquer alterações em seus dados acima descritos”*.

O que olvida o Recorrente é que os dados a que se refere o trecho certamente não são aqueles atrelados à informação financeira da empresa,

sequer relevante para o órgão de representação profissional, se limitando, em verdade, **às informações inerentes ao tipo de atividade exercida pelo CREA, isto é, aos dados inerentes à atuação da pessoa jurídica e ao quadro profissional por ela indicado.**

E nem poderia ser diferente, na medida em que o CREA não possui qualquer atribuição em que o capital social de uma empresa seja relevante. Esses dados, como se sabe, têm importância para fins econômico-financeiros e, por isso, devem estar devidamente atualizados nas informações de balanço social, demonstrações contábeis e dados fornecidos à Junta Comercial.

Ao CREA, como bem determina a Lei Federal nº 5.194/1966, apenas interessa se a atuação das pessoas físicas e jurídicas submetidas à sua jurisdição ocorre em conformidade com as normas que regem a atividade profissional fiscalizada:

Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal.
- b) criar as Câmaras Especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente lei;
- c) examinar reclamações e representações acêrca de registros;
- d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;
- e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;
- f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente lei;
- g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados;
- h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;
- i) sugerir ao Conselho Federal médias necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta lei;
- j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente lei;
- k) cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;
- l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;
- m) deliberar sobre assuntos de interêsse geral e administrativo e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;

- n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência, das Câmaras Especializadas referidas no artigo 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 48;
- o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;
- p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no artigo 62 e das escolas e faculdades que, de acordo com esta lei, devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal;
- q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o artigo 23;
- r) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe.
- s) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis.

Nesse sentido, somente uma informação determinante à atividade profissional regida pelo CREA poderia ocasionar a invalidação da mencionada certidão, o que, ainda assim, é irrelevante para os fins deste certame, na medida em que a conferência ao registro da pessoa jurídica poderia ser realizada mediante simples consulta ao órgão profissional.

Com efeito, estabelece o instrumento convocatório que dentre os requisitos de qualificação técnica deve-se comprovar o registro da empresa no CREA da região de sua sede (item 5.1.4, alínea "a"), não havendo qualquer menção expressa à obrigatoriedade de que essa prova seja feita por meio de certidão específica, cabendo qualquer outro meio de demonstração do fato, desde que hábil a tal comprovação.

Nesses termos é que se sustenta, com base na legislação e regras do certame, que havendo qualquer informação compreendida como divergente ou passível de dúvida, cabe à Comissão de Licitação a sua conferência e saneamento de falhas formais, afastando-se a pretendida inabilitação do Consórcio que ofertou a proposta mais vantajosa.

Foi justamente nesse sentido que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento a recurso que trazia idêntica tese

a que ora é sustentada pelo Recorrente, determinando que a informação referente ao capital social da empresa em certidão do CREA tem natureza acessória, e não poderia ser determinante para fins de habilitação, como se denota:

Apelação Cível Mandado de Segurança Licitação do Município de Campinas Certame para dimensionamento e instalação de relógios urbanos Apresentação de certidão de registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo **Irregularidade quanto à atualização do capital social constante do documento Informação acessória da certidão que, no caso concreto dos autos, não é capaz de ilidir sua função prioritária, qual seja o ateste do registro perante o órgão de classe, requerido pelo Edital do certame** – Prerrogativa constante do artigo 43, §3º, da Lei de Licitações que privilegia a capacidade de conformação de informações a bem do procedimento licitatório e do interesse público. Sentença mantida Recurso não provido. (Grifamos)
(TJSP. Apelação nº 1030379-26.2018.8.26.0114. 3ª Câmara de Direito Público. Relator Des. Marrey Unit. Julgado em 03/05/2021)

No voto proferido pelo Desembargador Relator do caso, deixou-se ainda mais expressa que a informação que se pretende extrair da certidão de registro de pessoa jurídica emitida pelo CREA é a de que a proponente possui registro perante a entidade, pouco importando se as informações de seu capital social estão ou não atualizadas:

E, diante da discussão posta nos autos, é muito relevante apontar **que o CREA/SP não é o órgão competente a fim de atestar a regularidade do capital social da empresa, realizando em verdade uma conferência a posteriori de documento sob a batuta da Junta Comercial correspondente**, esta sim responsável pelo ateste adequado (o qual constou dos documentos apresentados regularmente ao certame e que permitiu à Apelada sua contestação).

E, diante das provas colacionadas aos autos e já inseridas no certame, não há dúvida quanto à existência do registro da empresa JCDecaux do Brasil Ltda. perante o órgão de classe.

O fato de, lá, estar com o capital social desatualizado, compete à fiscalização do CREA e sua gestão financeira, internamente, sendo certo que, embora tenha tal órgão indicado a invalidade da certidão, não negou a existência de registro da empresa, que é o objeto primordial do ateste requerido em Edital.

(...)

Ainda, de grande relevância reiterar o parecer da Procuradoria Geral de Justiça de fls. 707/709, que vai ao encontro dos fundamentos acima expostos:

“A inabilitação somente pelo fundamento da divergência de capital social constante do contrato social atualizado e o anotado nos registro do CREA é

apego exagerado ao formalismo, sem qualquer razoabilidade, visto que não compromete a capacidade técnica e a capacidade econômica da empresa licitante; estas sim imprescindíveis para o bom cumprimento do contrato. A rigor, a questão limita-se à atividade do próprio CREA de cobrar seus registrados quanto as atualizações do capital social, que reflete na contribuição a ele destinada. Mas que não pode acarretar reflexos na comprovação de capacidade técnica”.

Note-se que, diversamente do alegado pela Apelante em suas razões, o artigo 43, §3º, da Lei de Licitações, assiste ao caso, na medida em que, em interpretação sistemática, possibilita à Comissão Licitante atuar de maneira eficaz na complementação regulada da instrução dos autos, a fim justamente de elucidar a situação de documentos e conjunturas jurídica, técnica e outras que entenda pertinentes à sua decisão.

No exercício de tal poder, portanto, foi capaz de indicar com clareza que o registro da empresa perante o CRE/SP estava válido, ainda que tenha havido dúvida inicial sobre tal atributo, devendo à época ter se orientado por esta diretriz, ao revés da inabilitação simples.

Dessa maneira, mostra-se correta a r. sentença, razão pela qual merece ser mantida por seus fundamentos. (Grifamos)

Logo, diferentemente dos precedentes trazidos pelo Recorrente, que sequer foram proferidos por comarcas ou Tribunal deste Estado, o acórdão em colação mostra-se em plena consonância às diretrizes mais atuais dos certames públicos, que privilegiam os resultados advindos ao interesse público em face de meros formalismos.

Assim, com fundamento nos elementos trazidos no acórdão em referência, resta mais do que claro que eventual divergência de informação do capital social da companhia na certidão do CREA não é causa bastante a ocasionar sua inabilitação.

Dessa forma, deve ser negado provimento ao recurso administrativo interposto, uma vez que ausente qualquer irregularidade insanável na habilitação da Consorciada EMPA a determinar a inabilitação ou desclassificação deste Consórcio.

2.1.2. Da suficiência das informações contábeis da empresa e da ausência de obrigatoriedade da apresentação de parecer dos auditores

independentes dentre os documentos de qualificação econômico-financeira

Ainda quanto à habilitação da Consorciada EMPA, indica o Recorrente que a companhia não teria apresentado relatório dos auditores independentes — não solicitado em edital, é bom frisar —, mesmo detendo ativos acima de duzentos e quarenta milhões de reais, como demonstraria seu balanço social.

Isso porque, conforme interpretação esposada, a Lei Federal nº 11.638, de 28/12/2007, ao determinar que as empresas de grande porte¹ estejam submetidas às regras de contabilidade direcionadas às sociedades por ações, imporia o dever de auditoria independente de suas demonstrações contábeis.

Embora não se manifeste qualquer oposição quanto a essa informação, é fato que a legislação impor à empresa uma obrigação contábil — devidamente cumprida, saliente-se desde já — não é fator suficiente para se compreender nem que aquele documento é obrigatório em licitações, nem que necessariamente compõe o balanço social da companhia, senão vejamos.

Sobre o primeiro aspecto, verifica-se que a afirmação do Recorrente de que o parecer dos auditores independentes deveria ter sido apresentado com os documentos de qualificação econômico-financeira contraria toda a linha argumentativa apresentada, no sentido de que o edital possui força vinculante.

Até porque, como fica claro da leitura do item 5.1.3 do instrumento convocatório, o parecer de auditor independente não é exigido dentro dos documentos de qualificação econômico-financeira, como se denota:

5.1.3. Qualificação econômico-financeira

(...)

b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços

¹ Cf. artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.638/2007: “Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais)”.

- provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;
- b.1) O balanço patrimonial deverá estar assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade;
- b.2) no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade; (...).

E nem poderia ser diferente, na medida em que o artigo 31, da Lei Geral de Licitações é mais do que claro quanto à abrangência dos documentos solicitados para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira dos proponentes, limitados aos seguintes elementos²:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a:**

- I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
- III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e §1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Além disso, não se diga que o trecho da norma que estabelece que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis devem ser apresentados "na forma da lei" seria suficiente para determinar o seu conteúdo, pois, como relembra Marçal Justen Filho, a lei não estabeleceu forma prévia para esses documentos e, ausente disposição específica no edital, não pode a omissão prejudicar o proponente:

Quando o artigo 31, I, refere-se à apresentação na forma da Lei, isso significa que a contabilização não pode ser produzida de acordo com cogitações subjetivas variáveis. Mas não significa que somente possam ser admitidas algumas alternativas específicas, determinadas, imutáveis. Nem teria sentido encaminhar à Administração a contabilidade em si mesma (livros contábeis etc.). Nem, muito menos, seria possível exigir que o sujeito comprove o regular registro do Livro Contábil na Junta Comercial ou outro órgão.

² Disposição igualmente contemplada no Regulamento de Contratações dessa entidade, conforme artigo 12, inciso III.

O licitante tem de apresentar o balanço e as demonstrações contábeis, elaboradas de acordo com as regras próprias. Poderá exibir uma cópia autenticada ou uma via original ou a publicação realizada na imprensa. Não há motivo razoável para negar-se a validade da exibição de um extrato dos documentos contábeis, contendo balanço e demais informações, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e de seu contador. Mas não se pode exigir o “selo do contador” no balanço como requisito de comprovação da situação de regularidade do profissional perante o respectivo órgão. E se o edital foi omissivo e um licitante apresentou documento reputado insatisfatório? A omissão não pode prejudicar o particular. Tem de produzir-se diligência para dar oportunidade ao particular comprovar que o conteúdo do documento que exibiu corresponde às informações e aos dados contábeis contidos em sua contabilidade³. (Grifamos)

Dessa forma, valendo-nos da lição autorizada do autor, uma vez que ausente disposição expressa no instrumento convocatório contendo a exigência de apresentação do parecer de auditores independentes, não há como se impor essa obrigatoriedade à empresa.

Quanto ao segundo aspecto, atinente à suposta composição deste documento no balanço social, tampouco se pode dizer que se trata de afirmação correta, haja vista que o artigo 176, da Lei Federal nº 6.404, de 15/12/1976 determina quais são os documentos ou elementos que compõem as demonstrações financeiras de uma sociedade empresária:

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

- I - balanço patrimonial;
- II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;
- III - demonstração do resultado do exercício; e
- IV - demonstração dos fluxos de caixa; e,
- V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

Com efeito, em absolutamente tudo a disposição legal foi observada pela Consorciada EMPA, que, como acréscimo, informa a todos os

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 631-632.

interessados que o seu balanço foi devidamente avaliado por auditor independente, como fica claro desse trecho:



Logo, está mais do que claro que a Consorciada EMPA não deixou de observar qualquer obrigação legal que lhe tenha sido imposta, sendo certo que a opção por não apresentar parecer dos auditores independentes decorre da completa ausência de obrigação editalícia que assim determine, o que não impede eventual diligência confirmatória por parte da d. Comissão de Licitação.

Destarte, tem-se cristalina a ausência de qualquer irregularidade nos documentos de habilitação apresentadas pela Consorciada EMPA, determinando o afastamento dos apontamentos formulados pelo Recorrente, e a manutenção da acertada decisão de habilitação deste Consórcio.

2.2. Do pleno atendimento dos requisitos de habilitação pela Consorciada Squadro

2.2.1. Da regularidade fiscal da consorciada e da plena possibilidade de saneamento de falhas formais

Ao analisar os documentos da Consorciada Squadro, indica o Recorrente que esta não teria comprovado sua regularidade fiscal e trabalhista, uma vez que teria apresentado prova da inscrição no cadastro de contribuintes estadual com data de validade expirada.

É certo, por outro lado, ter se tratado de mero equívoco formal na separação e juntada de documentos, decorrente da alteração da data

prevista para a apresentação dos documentos de habilitação, que foi reagendada para o dia 05/04/2021.

Esse erro, todavia, além de se tratar de simples falha formal, não invalida o fato de que **o registro da Consorciada Squadro perante o Cadastro de Contribuintes Estadual estava ativo e regular na data da sessão**, conforme demonstra certidão emitida no dia 05/04/2021 e cuja íntegra será apresentada à Comissão de Licitação em fase de diligência:

Empresa / Estabelecimento			
Nome Empresarial: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA			
Título do Estabelecimento:			
Endereço do Estabelecimento: RUA JOSE RODRIGUES FORTES, 196 - JARDIM PATRICIA - CEP 83420-000			
FONE: (41) 3264-6616			
Município de Instalação: QUATRO BARRAS - PR, DESDE 04/1999			
(Estabelecimento Matriz)			
Qualificação			
Situação Atual: ATIVO - REGIME NORMAL / NORMAL - DIA 12 DO MES+1, DESDE 06/2018			
Natureza Jurídica: 206-2 - SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA			
Atividade Econômica Principal do Estabelecimento: 4299-5/99 - OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE			
Atividade(s) Econômica(s) Secundária(s) do Estabelecimento:			
Quadro Societário			
Tipo	Inscrição	Nome Completo / Nome Empresarial	Qualificação
CPF	402.060.419-34	DANTE LUIZ KLIMOVICZ	ADMINISTRADOR
CNPJ	27.950.326/0001-36	WINNER BRASIL HOLDING EIRELI	SÓCIO
CNPJ	27.950.220/0001-32	STARK HOLDING EIRELI	SÓCIO
CPF	648.193.619-53	NELSON AUGUSTO RIBAS MANCINI	ADMINISTRADOR
Este CICAD tem validade até 05/05/2021.		 Estado do Paraná Secretaria de Estado da Fazenda Receita Estadual do Paraná CAD/ICMS Nº 90181228-44 Emitido Eletronicamente via Internet 05/04/2021 9:08:15 Dados transmitidos de forma segura Tecnologia CELEPAR	
Os dados cadastrais deste estabelecimento poderão ser confirmados via Internet www.fazenda.pr.gov.br			

Em verdade, a regularidade do registro se mantém incólume, conforme certidão novamente emitida ao término da vigência da anterior, confirmada, ainda, por consulta ao sistema SINTEGRA⁴, que demonstra que o seu cadastro mantém-se ativo desde sua constituição, em 1999:

⁴ Cadastro unificado usado pelos FISCOS Estaduais desde 1997 para melhoria das informações sobre operações interestaduais com mercadorias e serviços, sujeitas a ICMS.

Empresa / Estabelecimento			
Nome Empresarial CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA			
Título do Estabelecimento			
Endereço do Estabelecimento RUA JOSE RODRIGUES FORTES, 196 - JARDIM PATRICIA - CEP 83420-000			
FONE: (41) 3264-6616			
Município de Instalação QUATRO BARRAS - PR, DESDE 04/1999			
(Estabelecimento Matriz)			
Qualificação			
Situação Atual ATIVO - REGIME NORMAL / NORMAL - DIA 12 DO MES+1, DESDE 06/2018			
Natureza Jurídica 206-2 - SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA			
Atividade Econômica Principal do Estabelecimento 4299-5/99 - OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE			
Atividade(s) Econômica(s) Secundária(s) do Estabelecimento			
Quadro Societário			
Tipo	Inscrição	Nome Completo / Nome Empresarial	Qualificação
CPF	402.060.419-34	DANTE LUIZ KLIMOVICZ	ADMINISTRADOR
CNPJ	27.950.326/0001-36	WINNER BRASIL HOLDING EIRELI	SÓCIO
CNPJ	27.950.220/0001-32	STARK HOLDING EIRELI	SÓCIO
CPF	648.193.619-53	NELSON AUGUSTO RIBAS MANCINI	ADMINISTRADOR
<div style="border: 1px solid red; padding: 5px; display: inline-block;">Este CICAD tem validade até 06/06/2021.</div>			
		 Estado do Paraná Secretaria de Estado da Fazenda Receita Estadual do Paraná CAD/ICMS Nº 90181228-44 Emitido Eletronicamente via Internet 07/05/2021 10:46:34 Dados transmitidos de forma segura Tecnologia CELEPAR	
Os dados cadastrais deste estabelecimento poderão ser confirmados via Internet www.fazenda.pr.gov.br			

IDENTIFICAÇÃO		Cadastro atualizado até a data da consulta		Data/Hora Host CELEPAR 31/05/2021 - 11:19:55	
CNPJ:	79.340.477/0001-76	Inscrição Estadual:	90181228-44		
Nome Empresarial:	CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA				
ENDEREÇO					
Logradouro:	RUA JOSE RODRIGUES FORTES				
Número:	196	Complemento:			
Bairro:	JARDIM PATRICIA				
Município:	QUATRO BARRAS	UF:	PR		
CEP:	83.420-000	Telefone:	(41)3264-6616		
E-mail:	NÃO CADASTRADO				
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES					
Atividade Econômica Principal:	4299599 - OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE				
Início das Atividades:	04/1999				
Situação Atual:	HABILITADO - DESDE 04/1999				
Situação Cadastral:	ATIVO - DESDE 04/1999				
Regime Tributário:	REGIME NORMAL / NORMAL - DIA 12 DO MES+1				
SPED (EFD, NF-e, CT-e):	Maiores informações clique aqui				

Assim, se o cadastro da empresa esteve ativo desde 1999 é óbvio que no momento em que apresentou a proposta com os documentos de habilitação a sua inscrição no cadastro de contribuintes estava ativa, não havendo o que se falar em inabilitação por simples equívoco formal.

Além disso, importante rememorar que a regularidade perante a Fazenda Estadual sequer era exigível nos termos do edital, de modo que a comprovação do registro perante o Estado do Paraná era exigência secundária, ainda que devidamente comprovada pela Consorciada, como fica claro, inclusive, da subsidiariedade dos registros inseridos no instrumento convocatório:

5.1.2. Regularidade fiscal e trabalhista

(...)

b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual **OU** Municipal, relativo à sede ou domicílio do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame; (...) (Grifos nossos)

Veja-se que a disposição do edital deixa bem claro que a comprovação do registro de contribuinte a ser apresentado será equivalente ao da sede da empresa interessada, podendo ser de natureza estadual ou municipal, deixando notório que mesmo na impossibilidade de saneamento de falha — o que se alega apenas de forma argumentativa — a empresa teria cumprido devidamente a exigência editalícia.

Afinal, se apresentou as duas certidões, de âmbito estadual e municipal, a invalidação ou desconsideração de uma delas não seria bastante para sua inabilitação, já que o documento “adicional” suprimiria eventual falha do outro documento.

De qualquer forma, como se mencionou, a regra estabelecida na legislação, regulamento próprio e edital deste certame é de que, havendo equívoco formal, passível de saneamento, **este deve ser corrigido**, mantendo-se a habilitação da proponente e aproveitando os atos administrativos já praticados.

Não foi outra a conduta praticada por essa Fundação no âmbito da Licitação nº 002/2020, que objetivava a contratação de empresa especializada para a obra do novo sistema de HVAC – Museu Microbiológico P202, em que se oportunizou a uma das proponentes a juntada posterior da comprovação de sua regularidade fiscal, conforme trecho da ata da sessão de julgamento dos documentos de habilitação:

A proponente COMPRESS-TEC COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELLI EPP inscrita no C.N.P.J.: 04.336.411/0001-03 será habilitada mediante a apresentação dos documentos Certidão de Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal; Certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de débitos relativos a Créditos Tributários Federais e Dívida Ativa da União; Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA da região da sua sede e apresentação da certidão de regularidade de débitos tributários relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e os Certificado de visita técnica ou declaração por não realizar a visita técnica que lhe havia sido facultada, no prazo de **dois dias 09/10/20 até as 17h00min.**

Dessa forma, também por uma questão de segurança jurídica e observância aos precedentes administrativos que essa d. Comissão de Licitação, entendendo pela insuficiência da certidão apresentada, deve permitir o devido saneamento de eventuais falhas, com manutenção da habilitação deste Consórcio.

2.2.2. Da comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa e da ausência de qualquer pedido de falência ou recuperação judicial contra a consorciada

Também indica o Recorrente que a Consorciada Squadro teria deixado de comprovar a ausência de ações de falência e de recuperação judicial propostas contra si, na medida em que teria fornecido certidão de comarca diversa de sua sede, mesmo que o Tribunal de Justiça local fornecesse informações sobre o tema.

Embora não se saiba se as informações contidas nas razões de recurso decorram de desconhecimento ou falta de boa-fé, a realidade é que a Consorticiada Squadro claramente atendeu ao requisito editalício, tendo tanto apresentado a certidão negativa de falência e recuperação judicial, como a complementação solicitada às empresas sediadas fora do Estado de São Paulo:

5.1.3. Qualificação econômico-financeira

a) Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou do domicílio do empresário individual;

a.1). Caso o licitante esteja em recuperação judicial ou extrajudicial, deverá ser comprovado o acolhimento do plano de recuperação judicial ou a homologação do plano de recuperação extrajudicial, conforme o caso.

a.2) Se o licitante não for sediado no Estado de São Paulo, as certidões deverão vir acompanhadas de declaração oficial da autoridade judiciária competente, relacionando os distribuidores que, na Comarca de sua sede, tenham atribuição para expedir certidões negativas de falências, de recuperação judicial ou de execução patrimonial. (...)

Como esclarece o item 5.1.3, alínea “a”, do edital, a certidão negativa de falência e recuperação judicial deveria ser emitida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica que, no caso presente, corresponderia ao Município de Quatro Barras, como corretamente afirmou o Recorrente.

Contudo, parcela das informações contida em seu recurso está incorreta, uma vez que não houve a emissão de certidão na Comarca de Curitiba, mas por ofício competente, que compreende toda a região metropolitana da capital do Paraná.

Simples leitura da certidão juntada às fls. 279 dos documentos de habilitação do Consórcio demonstra que a certidão emitida pelo 1º Ofício Distribuidor do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba **contempla todas as ações distribuídas na região metropolitana e não apenas na cidade de Curitiba;**

279

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE CURITIBA **ESTADO DO PARANÁ**

1º OFÍCIO DISTRIBUIDOR, PART. E CONTADOR JUDICIAL DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
AV. CÂNDIDO DE ABREU, 535 1º ANDAR - FONE: (41) 3027-5253
EDIFÍCIO DO FÓRUM CÍVEL - CENTRO-CÍVICO
CEP: 80530-906
www.felstribuidorcuritiba.com.br



EMPREGADOS JURAMENTADOS

SANDRA LUCIA PELIKI
LUIZ CARLOS KOFANOVSKI
ISABEL ANGELA WYPYCH
MARIANY BEATRIZ DA SILVA SCAPINELI
CHRISTIANNE SOARES MOREIRA
KARINA BAVARO ALVES
FERNANDA GALLASSINI
VANESSA MANENTE

PEDIDO DE CERTIDÕES

JOSÉ BORGES DA CRUZ FILHO
TITULAR

EDIFÍCIO DO FÓRUM CÍVEL
AV. CÂNDIDO DE ABREU, 535 - TÉRREO - CEP 80530-906

E o Município de Quatro Barras, onde se localiza a sede da Consorciada Squadro, está devidamente localizado na Região Metropolitana de Curitiba, contemplada pelo ofício distribuidor, conforme informação contida no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal⁵ e na Lei Complementar nº 14 de 08/06/1973⁶:

Quatro Barras é um dos 29 municípios que integram a Região Metropolitana de Curitiba. Sua economia é voltada ao setor produtivo e à indústria limpa, já que a cidade está localizada em Área de Preservação Ambiental. A atividade industrial de maior escala diz respeito às fábricas fornecedoras para o ramo automotivo, e as expectativas de desenvolvimento hoje concentram em um novo Parque Logístico. Outras atividades também devem ser destacadas como o setor de serviços e o turismo.

Art. 1º - Ficam estabelecidas, na forma do art. 164 da Constituição, as regiões metropolitanas de São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, Curitiba, Belém e Fortaleza.

(...)

§ 6º A região metropolitana de Curitiba constitui-se dos Municípios de: Curitiba, Almirante Tamandaré, Araucária, Bocaiúva do Sul, Campo Largo, Colombo, Contenda, Piraquara, São José dos Pinhais, Rio Branco do Sul, Campina Grande do Sul, **Quatro Barras**, Mandirituba e Balsa Nova.

⁵ Cf.: https://quatrobarras.pr.gov.br/pagina/78_Historia-da-Cidade.html. Acesso em 31/05/2021.

⁶ Cf. BRASIL, Lei Complementar nº 14/1973: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp14.htm#:~:text=LEI%20COMPLEMENTAR%20N%C2%BA%2014%2C%20DE,%2C%20Curitiba%2C%20Bel%C3%A9m%20e%20Fortaleza. Acesso em 31/05/2021.

Como se denota, a certidão emitida pela Consorciada Squadro está correta, válida e apresenta informações da comarca correspondente à sede da empresa, não havendo qualquer equívoco ou irregularidade na documentação apresentada.

Válido esclarecer, por fim, que a certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mencionada pelo Recorrente, não tem qualquer relação com a existência de ações de falência ou recuperação judicial, mas tem sua utilidade voltada a certames locais, conforme informações contidas no sítio eletrônico do TJPR:

Certidões Licitações

A partir de 20 de agosto de 2012, a certidão para fins comerciais e de licitações públicas fornecida pela Corregedoria-Geral da Justiça será emitida via internet, por meio digital, mediante acesso ao portal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br): Serviços – Certidões – Licitações, sem custo para o interessado, nos termos do Decreto Judiciário nº 930/2012, veiculado no Diário da Justiça nº 899, do dia 05.07.2012.

Logo, a certidão que supostamente poderia ser emitida pela Comarca de Quatro Barras não tem qualquer relação com o documento exigido em edital, tampouco comprovaria a ausência ou existência de falência ou recuperação judicial, uma vez que detém finalidade diversa.

Destarte, mais uma vez fica notória a improcedência dos argumentos apresentados por meio do recurso ora contra-arrazoado, demonstrando que os pontos levantados não passam de irresignação do Consórcio que não foi declarado vencedor.

2.3. Do pleno atendimento dos requisitos de habilitação pela Consorciada Teixeira Duarte

Como último item apresentado em recurso, indica o Consórcio Recorrente que a Consorciada Teixeira Duarte teria apresentado certidão

de regularidade fiscal municipal com data expirada, inobstante toda a questão ter sido amplamente debatida e esclarecida durante o procedimento licitatório.

Conforme sustenta, a decisão liminar apresentada juntamente com a certidão seria insuficiente para permitir a participação da empresa neste certame, uma vez que (i) a certidão juntada à proposta estaria com vigência expirada; (ii) o Mandado de Segurança teria sido impetrado em face do Secretário Municipal da Fazenda de São Paulo e estaria adstrito a tal autoridade; e, (iii) para que a decisão liminar tivesse eficácia em face dessa Fundação, deveria ela ter integrado a lide.

Inicialmente, quanto à apresentação de certidão com vigência encerrada, apresentou a Consorciada a última certidão emitida regularmente pelo sistema, sendo mais do que óbvio que impetrou de um Mandado de Segurança exatamente porque não conseguia emitir documento válido pelo sistema, que acusava pendências mesmo após a regularização de pendências administrativas junto ao FISCO.

Nesses termos, não faz qualquer sentido a afirmação de que deveria ter apresentado certidão com vigência regular, uma vez que a medida liminar concedida à Consorciada lhe garantia justamente a emissão de certidão fiscal para participar desta licitação até que toda a situação fosse regularizada, como deixa clara a decisão juntada à proposta:

Verifica-se pelos documentos acostados aos autos, neste início de conhecimento, que a impetrante pretende obter uma ordem a fim de obter a certidão de regularidade fiscal Municipal, para que assim possa participar de um processo licitatório.

Em assim sendo, não há como se negar que sem a concessão da liminar a medida resultará ineficaz, caso venha a ser concedida somente ao final, visto que, então, já teria sofrido a penalidade de ser impedida de participar do certame que se realizará no dia 05/04/2021.

Pois bem, se assim é, **temos que bem comprovou a impetrante, ao menos neste início de conhecimento, que os débitos apontados em seu nome e que a impedem de obter a necessária certidão, ou já foram devidamente quitados, ou ainda encontram-se em prazo para quitação ou impugnação.** Tais fatos são comprovados pelos documentos de fls. 95/99, que atestam o pagamento dos tributos, bem como pelo documento de fls. 107, que demonstra que a impetrante ainda está no prazo para pagamento ou impugnação dos autos

de infrações que constam em seus apontamentos. Portanto, presentes os requisitos previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei nº1.533/51, **defiro a medida liminar pleiteada, determinando que seja emitida em favor da impetrante a CPD-EM necessária à sua participação na licitação que ora se cuida, desde que a exigibilidade dos débitos apontados nestes autos sejam o único óbice para tanto.** (Grifamos)

Veja-se, principalmente do trecho final, que a decisão proferida assegura a participação da empresa no certame, determinando ao órgão competente que emita certidão negativa de débitos em nome da empresa, regularmente emitida na data em que realizada a sessão de recebimento da proposta:

CPF/CNPJ Raiz:	24.447.770/
Contribuinte:	TEIXEIRA DUARTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A.
Liberação:	05/04/2021
Validade:	02/10/2021
Tributos Abrangidos:	Imposto Sobre Serviços - ISS Taxa de Fiscalização de Localização Instalação e Funcionamento Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS (incidência a partir de Jan/2011) Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI
Unidades Tributárias:	CCM 5.459.542-9- Início atv :23/03/2018 (AV DAS NAÇÕES UNIDAS 12901, 12901 - CEP: 04578-910) CCM 6.051.517-1- Início atv :13/08/2018 (R VIEIRA DE MORAIS, 01111 - CEP: 04617-014)
Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo que vierem a ser apuradas ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período contido neste documento, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa Municipal, junto à Procuradoria Geral do Município é certificado que a Situação Fiscal do Contribuinte supra, referente aos créditos tributários inscritos e não inscritos na Dívida Ativa abrangidos por esta certidão, até a presente data é: REGULAR. Certificamos que a presente CPEN foi emitida por força de ordem judicial, nos termos do SEI 6017.2021/0015060-6	

Assim, abarcada por decisão judicial, tão logo regularizada a situação, a Consorciada Teixeira Duarte apresentou a certidão negativa à Comissão de Licitação, conforme registrado na ata da sessão realizada em 14/05/2021, e regularmente aceito quando da avaliação da proposta de habilitação:

Comentários da proponente CONSÓRCIO TD-SQUADRO

Para fins de comprovação do item 5.1.2 f) “certidão emitida pela Fazenda Municipal da sede ou domicílio do licitante que comprove a regularidade de débitos tributários relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN” quanto a TEIXEIRA DUARTE foi apresentada junto a Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários vencida em 17/03/2021 Mandado de Segurança devidamente deferida em favor da impetrante quanto a aceitação do documento no procedimento licitatório em questão, onde após as devidas verificações por parte desta Comissão Especial de Licitações não a óbice para vossa aceitação. Como não bastasse, a licitante apresentou na sessão pública realizada em 14/05/2021 a certidão em questão dentro do prazo de validade 02/10/2021, em consonância com o estabelecido no 8.4.2. do edital “Será admitido o saneamento de erros ou falhas relativas aos documentos de habilitação mediante despacho fundamentado da Comissão Julgadora da Licitação, registrado em ata e acessível a todos”

Ao que se denota, todo o recebimento e aceitação dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal da empresa foram legítimos e transparentes, não havendo o que se questionar quanto aos procedimentos adotados.

Ainda menos cabível o argumento de que a impetração do Mandado de Segurança em face do Secretário Municipal da Fazenda, sem a inclusão dessa Fundação no polo passivo ou como terceira interessada, faria com que as decisões proferidas não surtisserem efeitos em face da última.

Obviamente que a discussão quanto à regularidade das informações e validade de uma certidão de débitos deve ser direcionada ao órgão ou entidade competente para a apreciação do tema, não havendo qualquer dúvida de que, no Município de São Paulo, o órgão com tal competência é a Secretaria da Fazenda local⁷.

⁷ Nesse sentido: “(...) a controvérsia de interesses, ao menos em tese, ocorrerá entre o impetrante e a pessoa jurídica de direito público em cujo nome o ato tenha sido praticado. Assim, quem se qualifica como integrante do polo passivo da ação, sem dúvida, é a entidade estatal de cujo âmago tenha advindo o ato impugnado” (NUNES JUNIOR, Vidal Serrano; SCIORLLI, Marcelo. *Mandado de segurança, mandado de injunção, ação civil pública, ação popular e habeas data*. São Paulo: Editora Verbatim, 2009, p. 50).

Equivocado seria a inclusão da Fundação licitante no polo passivo da ação, seja porque não teria qualquer competência para modificar a questão colocada, seja porque o Judiciário não lhe impôs qualquer determinação quanto à aceitação do documento fiscal, como, de fato, nem lhe caberia.

Por fim, oportuno esclarecer que toda a questão foi tratada dessa forma por total cautela da empresa, na medida em que o Decreto Municipal nº 59.326, de 02/04/2020, e alterações posteriores, a exemplo da Portaria SF nº 69, de 06/04/2021, autorizou a prorrogação do prazo de validade das certidões de tributos mobiliários e imobiliários emitidas, inclusive prevendo efeito retroativo:

PORTARIA SF Nº69, DE 06 DE ABRIL DE 2021.

Prorroga os prazos previstos nos artigos 1º e 4º do Decreto nº 59.326, de 29 de junho de 2020.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo regulamento, **CONSIDERANDO** a continuidade das medidas de afastamento social e restrição ao funcionamento de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, bem como da restrição ao atendimento presencial nas repartições da administração pública municipal, necessárias ao contínuo enfrentamento dos efeitos da pandemia de COVID-19 no Município de São Paulo; e **CONSIDERANDO** a delegação de competência prevista no artigo 5º do Decreto nº 59.603, de 14 de julho de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam prorrogados até 30 de abril de 2021 os prazos previstos nos artigos 1º e 4º do Decreto nº 59.326, de 2 de abril de 2020, respectivamente:

I - o prazo de prorrogação da validade das Certidões Conjuntas Negativas de Débitos (tributos mobiliários e imobiliários) e das Certidões Conjuntas Positivas com Efeitos de Negativa (tributos mobiliários e imobiliários) emitidas pela Secretaria Municipal da Fazenda, válidas por ocasião da entrada em vigor do Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020; e

II - o prazo de suspensão da inclusão de pendências no Cadastro Informativo Municipal - CADIN.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30 de março de 2021.

Conforme estabelece o normativo, em referência às disposições dos decretos municipais que regulam a atividade pública no período da pandemia, a vigência da certidão emitida em março deste ano poderia ter a sua validade prorrogada até a data do certame, de modo que a Consorciada, optando

pelo caminho menos passível de questionamentos descabidos, como o presente, não pode se ver prejudicada.

Diante de todo o exposto, resta claríssimo o atendimento, pela Consorciada Teixeira Duarte, de todos os requisitos da comprovação de sua regularidade fiscal, inexistindo, por qualquer ângulo que se analise a questão, fator determinante a impedir a continuidade deste Consórcio no certame e a adjudicação de seu objeto, posto que ofertada, por ele, a melhor proposta.

2.4. Da impossibilidade de inabilitação por falha de natureza formal - Necessário saneamento e aplicação do princípio do formalismo moderado

Conforme se denota dos tópicos precedentes, nenhum dos aspectos levantados pelo Consórcio Recorrente é bastante para implicar a inabilitação deste proponente, na medida em que as falhas apontadas ou não existiriam, em absoluto, ou seriam pontualmente sanadas por meio de diligência, assim estabelecidas na Lei Geral de Licitações e instrumento convocatório:

Art. 43. (...)
(...)

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

8.4.2. Será admitido o saneamento de erros ou falhas relativas aos documentos de habilitação mediante despacho fundamentado da Comissão Julgadora da Licitação, registrado em ata e acessível a todos.

8.4.2.1. As falhas passíveis de saneamento relativas a situação fática ou jurídica preexistente na data da abertura da sessão pública de entrega dos envelopes e declarações complementares, indicada no preâmbulo do Edital.

8.4.2.2. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

Como esclarecem as disposições em destaque, somente aquela falha de natureza insanável teria a capacidade de ocasionar a efetiva inabilitação do Consórcio, sendo, todos os demais casos, submetidos à fase de saneamento enquanto **dever** da Comissão de Licitação e orientação mais consentânea com a atual legislação.

Afinal, as irregularidades de natureza formal podem ser relevadas no procedimento licitatório, desde que não acarretem prejuízos à Administração Pública ou à qualidade das propostas — como no caso presente —, uma vez que é objetivo precípua dos certames públicos a contratação da proposta mais vantajosa, evitando-se, portanto, exigências impeditivas deste desiderato.

Desta feita, sabe-se que os erros meramente formais, portanto, sanáveis, devem ser relevados, sempre que a manutenção da proposta se mostrar mais vantajosa e benéfica à Administração e ao interesse público, corrigindo-se eventuais equívocos que a tenha maculado, como relembra Lucas Rocha Furtado, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, acerca da matéria:

A desclassificação de uma proposta pode ter dois fundamentos básicos: vícios formais e preço.

O primeiro fundamento, indicado no art. 48, I, da Lei nº 8.666/93, suscita algumas dúvidas porque desconformidades insignificantes entre as propostas e o edital não devem dar causa à desclassificação. **A desconformidade ensejadora da desclassificação de uma proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes. É preferível admitir proposta com vícios formais de apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por rigorismo formal e incompatível com o caráter competitivo da licitação.**

É certo que se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar como relevante tal exigência. Esse rigor não pode ser aplicado, no entanto, de forma a prejudicar a própria Administração. A respeito desse assunto, o Tribunal de Contas da União manifestou-se nos seguintes termos: “(...) o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado Hely Lopes Meirelles, o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou

na proposta, desde que tais omissões sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes⁸. (Grifamos)

Partilha dessa opinião José dos Santos Carvalho Filho, quando assevera que à Administração não **“é lícito descartar, pela inabilitação, competidores que porventura apresentem falhas mínimas, irrelevantes ou impertinentes em relação ao objeto do futuro contrato, como indevidamente tem ocorrido em alguns casos⁹”**.

Por fim, cite-se a brilhante lição de Hely Lopes Meirelles, acerca da necessidade de desconsideração das falhas meramente formais:

A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nulité sans grief*. **Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação¹⁰**. (Grifos aditados)

A jurisprudência, na mesma linha, já acentuou em diversas decisões a possibilidade de saneamento das falhas formais, conforme se demonstra nos seguintes julgados:

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO – Pretensão da impetrante de anular a decisão administrativa de habilitação da empresa VANGUARDA referentes à Concorrência Pública nº 005/2017 – Sentença que denegou a ordem pleiteada – Decisório que merece subsistir – Diligência prevista no art. 43, §3º da Lei 8.666/93 que, segundo tese vencedora nesta Colenda Turma julgadora, por ocasião do julgamento da apelação cível 1051128-53.2018.8.26.0053, Relator Des. Aliende Ribeiro, j. 28/05/2019, habilita a proponente a corrigir equívocos no procedimento de licitação: **“A realização de diligências para o saneamento de falhas estava prevista no edital – Dados contábeis apresentados quando da entrega do envelope –**

⁸ FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de licitações e contratos administrativos*. 2ª Ed. Belo Horizonte: Fórum. 2009. p. 256.

⁹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 13ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005. p. 218.

¹⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e contrato administrativo*. 11ª Ed. São Paulo: Malheiros. 1996. p. 124.

Diligência efetuada para viabilizar a correção do equívoco e apurar a veracidade dos dados contábeis informados no início do procedimento licitatório – Ausente violação ao princípio da isonomia – Diligência que, além de permitir a escolha da proposta mais vantajosa, não proporcionou favorecimento indevido" – Sentença mantida – Negado provimento ao recurso. (Grifamos)

(TJSP; Apelação Cível 1049607-73.2018.8.26.0053; Relator Rubens Rihl; 1ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 28/01/2020)

Mandado de segurança – Licitação – Alegação de cláusula ilegal - Possibilidade de a comissão admitir saneamento de falhas – Regra justificável – Licitação que busca atender melhor ao interesse público, não podendo ser prejudicada em razão de meras irregularidades que podem ser supridas – Recurso provido. (Grifamos)

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0011770-11.2012.8.26.0053; Relator José Luiz Gavião de Almeida; 3ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 28/06/2016)

Invalidação de licitação Não se questiona o fato de terem as duas licitações o mesmo objeto. A CPTM isso confessa quando diz que o novo certame é para a mesma finalidade do primeiro e que apenas foram corrigidas cláusulas que haviam sido impugnadas no primeiro Mas insiste a agravada em sua contrariedade a este recurso que a correção feita na segunda licitação foi apenas parcial Ataca possibilidade da comissão admitir saneamento de falhas. A regra é absolutamente justificável, pois o que se busca na licitação é atender melhor ao interesse público. Por isso, se mera falha formal puder ser corrigida, nada impede que a comissão o determine. Melhor é garantir o melhor para a sociedade que cancelar formalismo inútil e que provoque danos ao poder público Recurso provido. (Grifamos)

(TJSP; Agravo de Instrumento 0011170-18.2013.8.26.0000; Relator José Luiz Gavião de Almeida; 3ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 25/06/2013)

Consoante os trechos doutrinários e jurisprudenciais acima colacionados, as discussões quanto à possibilidade de saneamento de erros formais nas propostas apresentadas no âmbito das licitações públicas são frequentes, havendo um posicionamento pacífico quanto à legalidade de se sanear tais falhas, sobretudo se possível e mais vantajoso ao Poder Público.

Desse modo, absolutamente descabida a tentativa de se modificar decisão corretamente adotada pela Comissão de Licitação quanto à escolha deste Consórcio, na medida em que, identificada qualquer falha em sua

proposta, cabível solucioná-la por simples e rápida diligência, na qual verificará que toda a documentação necessária à comprovação de sua habilitação está completa.

III. DA ECONOMICIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA E DA NECESSÁRIA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Como visto acima, este Consórcio apresentou corretamente, e de acordo com o edital, todos os documentos comprobatórios de sua habilitação, além de ter ofertado o melhor preço, o que fez com que essa d. Comissão de Licitação o declarasse vencedor deste certame.

Consoante se extrai do artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993, *“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”*.

Nesse sentido, deve-se ter em mente que a licitação não constitui um fim em si mesma, mas um meio para se alcançar um objetivo maior, in casu, a obtenção da proposta mais vantajosa, garantida a isonomia entre as partes interessadas, ou como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

A licitação, nos termos do que hoje estabelece a legislação, visa a alcançar um triplo objetivo: **proporcionar às entidades governamentais possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto)**, assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendem realizar com os particulares e concorrer para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Destarte, atendem-se três exigências públicas impostergáveis: **proteção aos interesses públicos e recursos governamentais – ao se procurar a oferta mais satisfatória**; respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade (previstos nos arts 5º e 37, caput) – pela abertura de disputa do certame; e,

finalmente, obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposta pelos arts. 37, caput, e 85, V, da Carta Magna brasileira¹¹. (Grifamos)

Na atualidade, a obtenção da proposta mais vantajosa, dada a sua natureza finalística, deve ser entendida como um dever atribuído ao administrador público, como bem salienta Marçal Justen Filho ao tratar da matéria:

O Estado dispõe de recursos limitados para custeio de suas atividades e realização de investimentos. Portanto, a vantagem para o Estado se configura com a solução que assegure os maiores benefícios para a aplicação de seus recursos econômico-financeiros. **O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade.** Isso significa que a contratação comporta avaliação como modalidade de relação custo-benefício. **A economicidade é o resultado da comparação entre os encargos assumidos pelo Estado e direitos a ele atribuídos em virtude da contratação administrativa. Quanto mais desproporcional em favor do Estado o resultado desta relação, tanto melhor atendido estará o princípio da economicidade.** A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e melhor. Em princípio, a economicidade se retrata no menor preço pago pelo Estado ou no maior lance por ele recebido, conforme a natureza da contratação¹². (Grifamos)

Logo, é dever dessa r. Comissão de Licitação, durante todo o processamento deste certame, atentar-se não somente às exigências editalícias, em prol do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como também aos fins aludidos, **que demonstram ser a obtenção da proposta mais vantajosa o móvel para a instauração de qualquer concorrência pública.**

Nesta toada, mostra-se absolutamente atentatória aos objetivos instituídos para a licitação a desclassificação de proposta que, além de atender em todos os seus termos aos requisitos contidos em edital, é caracterizada como capaz de gerar considerável economicidade aos cofres públicos.

¹¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 30 Ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 534-535.

¹² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 72.

Conforme se verifica da classificação das propostas obtidas em sessão pública de 05/04/2021, a proposta apresentada por este Consórcio apresenta uma diferença considerável com relação ao valor constante da proposta do segundo colocado.

Isso quer dizer que a expertise e capacidade técnica operacional e profissional das empresas que compõem este Consórcio resultaram em **real economia ao erário**, com o oferecimento de proposta essencialmente vantajosa ao certame, o que somente foi possível pela conjugação de esforços dos consorciados.

Desse modo, tem-se que a proposta oferecida pelo Consórcio, no valor total de R\$149.856.066,22 (cento e quarenta e nove milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, sessenta e seis reais e vinte e dois centavos), certamente representa desconto relevante à Fundação.

E não só. Nem mesmo o segundo colocado na classificação de preços pôde oferecer proposta de tamanha relevância, uma vez que o valor ofertado é de mais de meio milhão de reais de diferença, **o que somente reforça a economicidade do preço ofertado por este Consórcio.**

Saliente-se que o valor oferecido, considerados, como se mencionou, fatores que se referem à própria capacidade de gestão operacional e comercial das empresas que compõem o Consórcio, dificilmente seria obtido em condições normais de mercado, uma vez que resulta da congregação de esforços visando a atender aos fins desta licitação.

É, portanto, sob a ótica da economicidade e maior vantajosidade ao erário que também devem ser avaliadas as considerações expostas ao longo destas contrarrazões, motivando a manutenção da decisão de declaração deste Consórcio como vencedor da licitação e afastando os impertinentes argumentos apresentados pelo Recorrente.

IV. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se digne essa D. Comissão em negar provimento ao recurso interposto pelo **CONSÓRCIO MS BUTANTAN 402**, mantendo-se a classificação e habilitação deste **CONSÓRCIO TD SQUADRO**, com relação aos pontos impugnados, uma vez que improcedentes, bem como se prossiga para a homologação e adjudicação da licitação, sendo certo que no caso de constatação de qualquer aspecto dúbio em sua proposta, deve a Comissão proceder à diligência e saneamento de falhas, nos termos autorizados pela legislação e instrumento convocatório.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 02 de junho de 2021.



CONSÓRCIO TD SQUADRO

Representante Legal